



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148



OFÍCIO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DANIEL DAVID

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP

Com cópia aos Senhores Vereadores

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem nº 83/2026 – proposta de emenda modificativa e aditiva para instituição de regra transitória de atribuição do Maternal II aos PEB I e preservação do campo funcional da carreira

Ilustríssimo Senhor Presidente,

EUGÈNE PEREIRA MARQUES, advogado, OAB/SP 368.148, com endereço profissional na Rua Floriano Peixoto, nº 2237, Jardim Bela Vista, Votuporanga/SP, CEP 15501-130, endereço eletrônico eugenemarques@hotmail.com e telefone/WhatsApp (17) 98130-0611, neste ato representando as servidoras públicas municipais ocupantes do cargo de **Professor de Educação Básica I – PEB I** que lhe outorgaram mandato, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria e os demais integrantes desta Casa Legislativa, apresentar **MANIFESTAÇÃO INSTITUCIONAL COM PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA** ao Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Poder Executivo por meio da **Mensagem nº 83, de 28 de setembro de 2026**, pelos fundamentos e propostas que adiante passa a articular.

A presente manifestação não objetiva estabelecer oposição ao reconhecimento dos atuais Educadores Infantis como Professores de Educação Infantil – PEI, tampouco criar embaraço à implementação da Lei Federal nº 15.326/2026. Desde o início das tratativas administrativas, as servidoras PEB I representadas têm reconhecido a necessidade de adequação da legislação municipal ao novo marco federal, buscando apenas que essa legítima valorização seja



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148

TRIBUTÁRIO | EMPRESARIAL | ELETRÔNICO

CÍVEL | ADMINISTRATIVO



(17) 98130-0611



eugenemarques@hotmail.com



R. Floriano Peixoto, 2237, Sala Delta
Votuporanga, SP, 15501-130



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148



concretizada de maneira equilibrada, mediante regras objetivas de transição e sem desconsiderar trajetórias profissionais constituídas durante décadas dentro da própria Rede Municipal.

O Projeto encaminhado pelo Executivo contempla importante preocupação anteriormente externada pelas PEB I ao estabelecer que as classes e turmas de **pré-escola serão prioritariamente atribuídas aos PEB I**, permitindo-se a atuação dos Professores de Educação Infantil nessa etapa apenas depois de esgotada a disponibilidade de PEB I e mediante justificativa administrativa. Mais do que isso, o § 4º proposto expressamente impede que essa atuação subsidiária gere ao PEI direito de precedência sobre os PEB I nas atribuições subsequentes.

Esse desenho representa avanço significativo para a disciplina do **Pré I e Pré II** e demonstra ser perfeitamente possível que a legislação estabeleça prioridades próprias entre os dois cargos sem eliminar a possibilidade de atuação subsidiária de um deles. Resta, entretanto, uma questão pontual e de elevada importância para um grupo de servidores: a situação dos PEB I que atualmente exercem, e em numerosos casos exercem há dez, quinze, vinte anos ou período ainda superior, a docência no **Maternal II**.

MATERNAL II E A SITUAÇÃO FUNCIONAL PREEXISTENTE

A preocupação apresentada não decorre da pretensão de ampliar artificialmente o campo de atuação dos PEB I. Ocorre precisamente o contrário: objetiva-se estabelecer mecanismo transitório para uma atuação que **já integra expressamente o campo funcional do cargo segundo a legislação municipal atualmente vigente**.

O art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 215/2012 determina que o Professor de Educação Básica I exerce suas atividades na Educação Infantil, compreendendo a pré-escola e, no âmbito da creche, especificamente o **Maternal II**, além dos anos iniciais do Ensino Fundamental e das demais hipóteses ali contempladas. Assim, as professoras PEB I atualmente atribuídas ao Maternal II não chegaram a essas classes mediante tolerância administrativa, desvio funcional ou simples prática reiterada da rede: exercem função expressamente inserida pelo legislador municipal no campo de atuação de seu cargo.

Essa realidade perdurou por muitos anos. Há entre as servidoras representadas profissionais que construíram parcela substancial de sua vida funcional dentro do Maternal II, acumulando experiência específica com a respectiva faixa etária, conhecimento pedagógico, integração às



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148

TRIBUTÁRIO | EMPRESARIAL | ELETRÔNICO

CÍVEL | ADMINISTRATIVO



(17) 98130-0611



eugenemarques@hotmail.com



R. Floriano Peixoto, 2237, Sala Delta
Votuporanga, SP, 15501-130



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148



unidades escolares e reconhecimento perante sucessivas gerações de famílias atendidas pela Rede Municipal.

Essa experiência não é invocada como argumento para criação de um direito absoluto a determinada sala física ou como impedimento à reorganização prospectiva da rede. O que se propõe é algo substancialmente mais moderado: que a alteração do regime de prioridades seja acompanhada de uma **regra transitória, pessoal, objetiva e progressivamente extintiva**, permitindo que aqueles PEB I que já se encontram vinculados ao Maternal II possam continuar concorrendo a essas classes enquanto mantiverem interesse na continuidade dessa atuação.

Em reunião institucional anteriormente realizada com a Secretaria Municipal da Educação, chegou a ser discutida a possibilidade de se compreender o Maternal II como espaço de **transição entre a atuação das duas carreiras**, em razão de sua posição imediatamente anterior ao Pré I e ao Pré II. A proposta ora apresentada procura conferir forma jurídica e segurança justamente a essa ideia, permitindo convivência transitória entre PEB I e PEI no Maternal II sem impedir que, progressivamente, as vagas liberadas passem ao regime geral concebido para os Professores de Educação Infantil.

NECESSIDADE DE DISCIPLINAR A ORDEM DE ATRIBUIÇÃO

Há, entretanto, uma questão prática que precisa estar expressamente solucionada pela própria norma. O texto atualmente encaminhado prevê que as turmas da creche serão atribuídas prioritariamente aos Professores de Educação Infantil. Se essa disposição for aplicada de maneira linear, com a atribuição dos PEI antecedendo qualquer etapa específica destinada aos PEB I historicamente vinculados ao Maternal II, a eventual possibilidade abstrata de esses professores continuarem nessa etapa poderá tornar-se inócua.

Isso porque, quando chegar a oportunidade de atribuição dos PEB I, as turmas de Maternal II poderão já ter sido integralmente distribuídas aos PEI.

A preservação de uma transição real depende, portanto, não apenas de declarar que determinados PEB I **podem** continuar no Maternal II, mas de disciplinar **em qual momento do procedimento anual essas turmas lhes serão oferecidas**.

A solução proposta é objetiva. Inicialmente, realiza-se a atribuição prioritária das classes de **Pré I e Pré II aos PEB I**, conforme já previsto no Projeto. Em seguida, abre-se uma etapa transitória específica de Maternal II aos PEB I integrantes do grupo de transição e que expressem interesse em permanecer nessa atuação. Concluída essa etapa, todas as classes remanescentes de creche,



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148

TRIBUTÁRIO | EMPRESARIAL | ELETRÔNICO

CÍVEL | ADMINISTRATIVO



(17) 98130-0611



eugenemarques@hotmail.com



R. Floriano Peixoto, 2237, Sala Delta
Votuporanga, SP, 15501-130



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148



inclusive os Maternais II não escolhidos, passam à atribuição regular dos PEI. Havendo posteriormente turmas de pré-escola não atendidas por PEB I, permanece aplicável a regra subsidiária já prevista pelo próprio Projeto para atribuição aos PEI.

Assim, não se retira dos PEI seu campo prioritário futuro e tampouco se perpetua indefinidamente a atual organização. Cria-se apenas uma **precedência transitória de atribuição**, limitada a um grupo fechado de PEB I já existente no momento da alteração legislativa.

À medida que cada servidor desse grupo se aposente, exonere, desista expressamente da transição ou opte definitivamente por outro campo de atuação, sua posição deixa de integrar o regime excepcional e a respectiva vaga passa definitivamente à atribuição ordinária dos PEI. Não surgirão novos beneficiários e nenhum PEB I ingressante depois da alteração poderá incorporar-se ao grupo transitório.

É justamente essa característica regressiva que diferencia a proposta de uma reserva permanente de mercado funcional.

SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO À CONFIANÇA

A solução encontra fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, eficiência e proteção da confiança, sem que seja necessário sustentar a existência de direito adquirido à manutenção integral de determinado regime funcional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o servidor público **não possui direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico**, orientação reafirmada no Tema 24 da repercussão geral. Justamente por isso, a presente manifestação não pretende afirmar que os atuais PEB I poderiam impedir qualquer modificação legislativa ou exigir judicialmente a perpetuação das regras hoje vigentes.

A questão é distinta: **nada impede que o próprio legislador, ao promover mudança válida de regime, estabeleça regra de transição destinada a evitar ruptura abrupta de situações legitimamente constituídas sob a legislação anterior.**

A segurança jurídica não significa petrificação do ordenamento. Significa, entre outras dimensões, permitir que mudanças normativas relevantes sejam implementadas de maneira previsível, coerente e proporcional aos efeitos que produzirão sobre relações funcionais consolidadas.



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148

TRIBUTÁRIO | EMPRESARIAL | ELETRÔNICO

CÍVEL | ADMINISTRATIVO



(17) 98130-0611



eugenemarques@hotmail.com



R. Floriano Peixoto, 2237, Sala Delta
Votuporanga, SP, 15501-130



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148



Maria Sylvia Zanella Di Pietro identifica a proteção à confiança e a segurança jurídica como elementos relevantes para a estabilização das relações entre Administração e administrados, especialmente diante de alterações da atuação estatal; José dos Santos Carvalho Filho, igualmente, trata a **segurança jurídica — proteção à confiança** — como princípio reconhecido do Direito Administrativo. Não se trata de impedir mudanças legítimas, mas de compatibilizá-las, quando necessário, com mecanismos de transição que preservem confiança juridicamente justificável.

O próprio Supremo Tribunal Federal já destacou que a atuação administrativa deve observar vetores conducentes à segurança jurídica e que mudanças de orientação estatal não podem ser tratadas de maneira indiferente aos efeitos que produzem sobre situações consolidadas.

No caso concreto, essa confiança não decorreu de mera expectativa subjetiva das professoras. Ela foi alimentada durante anos pelo próprio texto da **LC nº 215/2012**, que colocou expressamente o Maternal II dentro do campo funcional do PEB I.

A proposta não se funda na existência de direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em afastar essa compreensão, inclusive no Tema 24 da repercussão geral. O fundamento aqui apresentado é diverso: reconhecida a competência legislativa para modificar prospectivamente a organização funcional, mostra-se igualmente legítimo que o próprio legislador estabeleça **regime transitório, objetivo e proporcional**, destinado a compatibilizar a nova disciplina com situações funcionais constituídas lícitamente sob a legislação anterior.

A segurança jurídica, nessa perspectiva, não impede a inovação legislativa, mas recomenda que alterações capazes de produzir repercussões significativas sobre relações funcionais duradouras sejam implementadas de maneira previsível e coerente, especialmente quando a atuação que se pretende reorganizar foi durante anos expressamente autorizada pela própria legislação municipal.

PRECEDENTE LEGISLATIVO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO

A utilização de regra de transição tampouco constitui solução estranha à história legislativa do Magistério Municipal de Votuporanga.

Em 2017, quando houve alteração dos critérios previstos no art. 84 da LC nº 215/2012, a legislação municipal expressamente determinou a **preservação das contagens dos pontos já computados até a entrada em vigor da nova disciplina**.



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148

TRIBUTÁRIO | EMPRESARIAL | ELETRÔNICO

CÍVEL | ADMINISTRATIVO



(17) 98130-0611



eugenemarques@hotmail.com



R. Floriano Peixoto, 2237, Sala Delta
Votuporanga, SP, 15501-130



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148



Naturalmente, aquela situação não é juridicamente idêntica à presente e não é invocada como precedente vinculante. Demonstra, porém, que o próprio legislador municipal já reconheceu, em alteração anterior da carreira, a conveniência de compatibilizar a nova regra com situações funcionais formadas sob a legislação antecedente.

A proposta atual segue a mesma lógica institucional: a regra nova ingressa plenamente no ordenamento, mas sua implantação convive por determinado período com mecanismo destinado aos servidores que já estavam submetidos à realidade anterior.

EXPERIÊNCIA FUNCIONAL COMO CRITÉRIO OBJETIVO

A longa experiência dos PEB I no Maternal II também não constitui elemento meramente afetivo.

Os arts. 83 e 84 da LC nº 215/2012 determinam que o processo de atribuição respeite escala de classificação e atribuem valor jurídico concreto ao **tempo de serviço**. O art. 84 considera, entre os critérios classificatórios, o tempo na unidade escolar, o tempo no cargo ou função docente no respectivo campo de atuação e o tempo no magistério público paulista, além de habilitação e títulos.

O sistema municipal, portanto, já parte da premissa legislativa de que experiência acumulada, trajetória profissional e tempo de exercício são elementos relevantes para a atribuição de classes.

Nesse cenário, estabelecer, dentro de um grupo transitório fechado, que os PEB I com maior tempo efetivo de atuação no Maternal II tenham precedência sobre aqueles com menor tempo nessa mesma etapa não introduz critério estranho à estrutura da carreira. Ao contrário, utiliza uma variável objetiva diretamente vinculada à finalidade da transição.

Essa solução possui ainda vantagem sobre a fixação arbitrária de um período mínimo — dez, quinze ou vinte anos. Em vez de excluir professoras por uma linha temporal artificial, constitui-se lista transitória entre aquelas que já se encontrem efetivamente atribuídas ao Maternal II, ordenando-as objetivamente pelo tempo comprovado de exercício nessa etapa e, subsidiariamente, pelos demais critérios da LC nº 215/2012.



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148

TRIBUTÁRIO | EMPRESARIAL | ELETRÔNICO

CÍVEL | ADMINISTRATIVO



(17) 98130-0611



eugenemarques@hotmail.com



R. Floriano Peixoto, 2237, Sala Delta
Votuporanga, SP, 15501-130



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148



CONTINUIDADE, EFICIÊNCIA E QUALIDADE DO SERVIÇO EDUCACIONAL

A proposta tampouco atende exclusivamente ao interesse individual dos servidores envolvidos. A Constituição Federal submete a Administração Pública ao princípio da eficiência e, em matéria educacional, consagra a **valorização dos profissionais da educação** e a **garantia de padrão de qualidade** como princípios estruturantes do ensino.

A preservação transitória de docentes que há muitos anos trabalham com a mesma etapa permite ao Município aproveitar conhecimento pedagógico acumulado, vínculos institucionais e experiência específica, enquanto promove paulatinamente a reorganização decorrente do novo modelo.

Não se pretende estabelecer que um professor recém-ingresso seja menos qualificado ou menos apto ao exercício da função. O ponto é diverso: **não há necessidade administrativa evidente de desprezar abruptamente décadas de experiência acumulada para que seja reconhecido o espaço funcional da nova carreira**, quando ambos os objetivos podem coexistir mediante solução transitória.

A própria Lei Federal nº 15.326/2026 determina o reconhecimento como professores da Educação Infantil daqueles que preencham os requisitos nela definidos, mas não estabelece ordem municipal de atribuição entre PEI e PEB I nem determina que a implantação desse reconhecimento elimine imediatamente atuações docentes que a legislação local já autorizava. A lei federal delega ao ente responsável a regulamentação de sua implementação.

Existe, portanto, espaço jurídico para que Votuporanga estabeleça uma transição própria e compatível com as peculiaridades de sua rede.

CONCENTRAÇÃO DOS PEB I NO ENSINO FUNDAMENTAL

Outro ponto que merece atenção consta da própria **Mensagem nº 83/2026**, na qual o Executivo afirma, ao justificar a distribuição dos campos de atuação, que a nova organização permitiria **“concentrar os PEB I no Ensino Fundamental”**.

Compreende-se que a Administração deva avaliar as necessidades gerais de pessoal e eventual demanda existente nos anos iniciais do Ensino Fundamental. A preocupação das servidoras reside, entretanto, em evitar que essa frase venha a ser posteriormente utilizada como diretriz



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148

TRIBUTÁRIO | EMPRESARIAL | ELETRÔNICO

CÍVEL | ADMINISTRATIVO



(17) 98130-0611



eugenemarques@hotmail.com



R. Floriano Peixoto, 2237, Sala Delta
Votuporanga, SP, 15501-130



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148



interpretativa segundo a qual o PEB I seria funcionalmente vocacionado ou destinado preferencialmente ao Ensino Fundamental.

Essa conclusão não decorre da Lei Federal nº 15.326/2026 e tampouco corresponde à estrutura historicamente estabelecida pela LC nº 215/2012, cujo art. 7º atribui aos PEB I atuação tanto na Educação Infantil quanto nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

A própria Mensagem do Executivo afirma, em outro trecho, que as alterações de harmonização pretendidas seriam realizadas **sem alteração dos direitos dos demais cargos**. A manutenção de uma diretriz interpretativa voltada à “concentração” de toda uma carreira no Ensino Fundamental pode gerar tensão com essa premissa e com o campo funcional que continua juridicamente atribuído aos PEB I.

Como a expressão questionada se encontra na exposição de motivos, e não no comando normativo propriamente dito, reconhece-se que a Câmara não simplesmente “emenda” a fundamentação do Chefe do Executivo. O que se requer é que esta Casa avalie a conveniência de solicitar ao Executivo sua **retificação ou esclarecimento** e, de maneira mais efetiva, que o próprio texto da lei contenha cláusula afastando interpretação segundo a qual a reforma estabelecerá destinação obrigatória ou preferencial do PEB I ao Ensino Fundamental.

VIABILIDADE JURÍDICA DA EMENDA PARLAMENTAR

A manifestação reconhece que o regime jurídico dos servidores municipais constitui matéria de iniciativa privativa do Prefeito. O art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município estabelece expressamente essa reserva de iniciativa, e o art. 39 inclui o regime jurídico dos servidores entre as matérias de lei complementar.

Isso, entretanto, não significa inexistência absoluta do poder parlamentar de emenda.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que parlamentares podem apresentar emendas mesmo em projetos sujeitos à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, desde que haja **pertinência temática com a proposição e não se produza aumento da despesa prevista no projeto**. Essa orientação aparece na jurisprudência consolidada do STF e, quanto ao aumento de despesas, foi reafirmada no **Tema 686 da repercussão geral – RE nº 745.811**.

A proposta ora apresentada possui relação direta e imediata com o objeto do Projeto: o próprio texto encaminhado pelo Executivo disciplina precisamente **campo de atuação e ordem de prioridade de atribuição entre PEB I e PEI**. A emenda sugerida não pretende criar cargo, alterar vencimento, instituir gratificação, ampliar quadro de pessoal ou modificar jornada; busca



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148

TRIBUTÁRIO | EMPRESARIAL | ELETRÔNICO

CÍVEL | ADMINISTRATIVO



(17) 98130-0611



eugenemarques@hotmail.com



R. Floriano Peixoto, 2237, Sala Delta
Votuporanga, SP, 15501-130



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148



disciplinar a implantação transitória da mesma ordem de atribuição que constitui objeto expresso do Projeto.

Por cautela, não se ignora que a Assessoria Jurídica da Câmara ou a Procuradoria do Município poderão identificar eventual repercussão administrativa ou financeira indireta merecedora de exame próprio. Por essa razão, caso se entenda existir qualquer limitação formal à apresentação da emenda parlamentar, requer-se subsidiariamente que seu conteúdo seja encaminhado ao Poder Executivo para incorporação mediante **Mensagem Aditiva, substitutivo ou outra técnica legislativa juridicamente adequada**, preservando-se a discussão material antes da votação definitiva.

PROPOSTA DE EMENDA E ORDEM TRANSITÓRIA DE ATRIBUIÇÃO

Diante dessas considerações, sugere-se o aperfeiçoamento do art. 7º da Lei Complementar nº 215/2012, na redação proposta pela Mensagem nº 83/2026, sem alteração da prioridade geral futura dos PEI na creche e da prioridade permanente dos PEB I na pré-escola.

A alteração buscaria apenas instituir uma etapa intermediária e regressiva de atribuição do **Maternal II**, formada exclusivamente pelos PEB I já vinculados a esse nível quando da entrada em vigor da nova legislação.

Sugere-se, para análise técnica desta Casa e do Poder Executivo, a seguinte redação:

§ 1º As classes e turmas da etapa creche serão atribuídas prioritariamente aos ocupantes do cargo de Professor de Educação Infantil, observados os critérios objetivos e a ordem de classificação definidos em regulamento anual da Secretaria Municipal da Educação, ressalvado o regime transitório de atribuição das classes de Maternal II previsto nos §§ 6º a 9º deste artigo.

§ 6º Durante o período de implementação do regime de transição, o processo anual de atribuição observará, quanto à Educação Infantil, a seguinte ordem:

I – atribuição das classes e turmas de pré-escola aos ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica I – PEB I, na forma dos §§ 2º a 4º deste artigo;

II – concluída a etapa prevista no inciso I, abertura de etapa específica de atribuição das classes e turmas de Maternal II aos ocupantes do cargo de



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148

TRIBUTÁRIO | EMPRESARIAL | ELETRÔNICO

CÍVEL | ADMINISTRATIVO



(17) 98130-0611



eugenemarques@hotmail.com



R. Floriano Peixoto, 2237, Sala Delta
Votuporanga, SP, 15501-130



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148



Professor de Educação Básica I – PEB I abrangidos pela regra transitória prevista no § 7º e que manifestem interesse na continuidade dessa atuação;

III – concluída a etapa prevista no inciso II, atribuição aos ocupantes do cargo de Professor de Educação Infantil das classes e turmas remanescentes da etapa creche, inclusive aquelas de Maternal II não ocupadas pelos beneficiários do regime transitório;

IV – esgotada a disponibilidade de PEB I e remanescendo classes ou turmas de pré-escola, aplicar-se-á a atribuição subsidiária aos Professores de Educação Infantil prevista no § 3º deste artigo.

§ 7º Integrarão o regime transitório previsto no inciso II do § 6º, em caráter pessoal e intransferível, os ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica I – PEB I que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, estejam em efetivo exercício no Maternal II ou possuam histórico funcional de atuação regular e continuada nesse nível da Educação Infantil, na forma a ser comprovada pelos registros funcionais da Secretaria Municipal da Educação, sendo-lhes facultado manifestar opção pela participação na etapa específica de atribuição.

§ 8º A atribuição entre os PEB I integrantes do regime transitório observará os critérios objetivos de classificação estabelecidos nos arts. 83 e 84 desta Lei Complementar, considerando-se, para a finalidade específica da transição, o histórico comprovado de exercício no Maternal II como elemento funcional diretamente relacionado ao respectivo campo de atuação. A opção pela participação nessa etapa poderá ser manifestada previamente, sem que a não escolha de turma de pré-escola seja considerada desistência da atribuição.

§ 9º O regime transitório extinguir-se-á progressivamente em relação a cada beneficiário por aposentadoria, exoneração, demissão, readaptação incompatível com a regência, desistência expressa da regra transitória ou opção definitiva por outro campo de atuação, reduzindo-se correspondentemente o número de classes ou turmas passíveis de atribuição pelo regime transitório, sem recomposição por novos beneficiários, e passando as vagas remanescentes ao regime ordinário de prioridade dos Professores de Educação Infantil.

§ 10. As prioridades e regras de transição estabelecidas neste artigo não importam destinação obrigatória ou preferencial dos ocupantes do cargo de Professor de Educação Básica I – PEB I ao Ensino Fundamental, permanecendo sua atribuição submetida aos campos de atuação legalmente previstos para o cargo, à classificação funcional e às demais disposições desta Lei Complementar.



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148

TRIBUTÁRIO | EMPRESARIAL | ELETRÔNICO
CÍVEL | ADMINISTRATIVO



(17) 98130-0611



eugenemarques@hotmail.com



R. Floriano Peixoto, 2237, Sala Delta
Votuporanga, SP, 15501-130



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148



A solução proposta não retira dos PEI a prioridade geral que o Projeto pretende instituir para a creche. Ela apenas estabelece que, antes da atribuição ordinária das vagas de Maternal II, seja respeitado um grupo transitório, fechado e progressivamente decrescente de PEB I que já exerce essa função.

A cada aposentadoria, desistência ou saída definitiva de um desses servidores, a respectiva posição deixa o regime transitório e passa definitivamente à regra geral dos PEI. Com o decurso do tempo, portanto, a própria transição se extinguirá naturalmente, sem necessidade de nova alteração legislativa.

REQUERIMENTOS

Nihil obstat, diante do exposto, REQUER:

- a) o recebimento da presente manifestação e sua juntada ao processo legislativo correspondente ao Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem nº 83, de 28 de setembro de 2026;
- b) que cópia desta manifestação seja disponibilizada aos Senhores Vereadores, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social;
- c) que seja submetida à análise técnica e jurídica desta Casa a possibilidade de apresentação de **emenda modificativa e aditiva** ao art. 7º da LC nº 215/2012, instituindo etapa transitória específica para a atribuição do Maternal II aos PEB I atualmente vinculados a esse nível, preferencialmente nos termos sugeridos neste expediente ou por redação juridicamente equivalente;
- d) que a disciplina da transição contemple expressamente a **ordem procedimental de atribuição**, de modo que a possibilidade de permanência dos PEB I no Maternal II não se torne meramente formal em razão da prévia distribuição integral dessas classes aos PEI;



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148

TRIBUTÁRIO | EMPRESARIAL | ELETRÔNICO
CÍVEL | ADMINISTRATIVO



(17) 98130-0611



eugenemarques@hotmail.com



R. Floriano Peixoto, 2237, Sala Delta
Votuporanga, SP, 15501-130



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148



- e) que seja avaliada a inserção de disposição expressa esclarecendo que a nova organização não estabelece destinação obrigatória ou preferencial dos ocupantes do cargo de PEB I ao Ensino Fundamental, preservando-se os campos legalmente atribuídos à carreira;
- f) que seja avaliada a possibilidade de solicitação ao Poder Executivo para retificação ou esclarecimento do trecho da Mensagem nº 83/2026 que associa a nova organização à concentração dos PEB I no Ensino Fundamental;
- g) subsidiariamente, caso a Assessoria Jurídica desta Casa entenda existir limitação formal à apresentação parlamentar da emenda sugerida, que a proposta seja imediatamente encaminhada ao Chefe do Poder Executivo e à Secretaria Municipal da Educação para avaliação de incorporação mediante **Mensagem Aditiva, substitutivo ou outra providência legislativa adequada**, antes da votação definitiva;
- h) que seja oportunizada a este procurador e às servidoras representadas participação em eventual reunião das Comissões ou espaço institucional destinado à discussão da matéria, especialmente quanto à disciplina transitória do Maternal II;
- i) que as comunicações referentes à presente manifestação sejam igualmente encaminhadas ao procurador das servidoras, **EUGÈNE PEREIRA MARQUES – OAB/SP 368.148**, pelo endereço eletrônico eugenemarques@hotmail.com e telefone/WhatsApp **(17) 98130-0611**.

As servidoras representadas reiteram que não pretendem inviabilizar a implementação da Lei Federal nº 15.326/2026 nem restringir o reconhecimento e a valorização dos Professores de Educação Infantil. O propósito é mais específico: permitir que a nova estrutura seja implementada sem ruptura desnecessária da trajetória de profissionais PEB I que construíram parcela expressiva de sua carreira no Maternal II sob autorização expressa da própria legislação municipal.

A proposta procura preservar simultaneamente o futuro e a história da Rede Municipal. Aos Professores de Educação Infantil permanece assegurada a expansão progressiva de seu campo prioritário na creche; aos PEB I historicamente vinculados ao Maternal II oferece-se uma transição pessoal e regressiva, durante a qual sua experiência poderá continuar sendo aproveitada até o encerramento natural de cada situação funcional.

Não se coloca, portanto, uma carreira contra a outra. Busca-se apenas que a mudança de regime seja executada de maneira gradual, previsível e administrativamente equilibrada, reconhecendo



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148

TRIBUTÁRIO | EMPRESARIAL | ELETRÔNICO
CÍVEL | ADMINISTRATIVO



(17) 98130-0611



eugenemarques@hotmail.com



R. Floriano Peixoto, 2237, Sala Delta
Votuporanga, SP, 15501-130



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148



que valorização profissional, segurança jurídica e qualidade do serviço educacional podem coexistir dentro da mesma solução legislativa.

Sendo o que havia para o momento, na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria e aos demais integrantes desta Casa votos de elevada estima e consideração.

Nestes termos, requer-se a elevada consideração desta Casa Legislativa.

Votuporanga/SP, 30 de setembro de 2026.

EUGENE
PEREIRA
MARQUES

Assinado de forma
digital por EUGENE
PEREIRA MARQUES
Dados: 2026.09.30
14:10:13 -03'00'

EUGÈNE PEREIRA MARQUES

OAB/SP 368.148

Procurador das servidoras PEB I representadas



— EST. 2015 —

EUGÈNE MARQUES

— ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA —

OAB/SP 368.148

TRIBUTÁRIO | EMPRESARIAL | ELETRÔNICO
CÍVEL | ADMINISTRATIVO



(17) 98130-0611



eugenemarques@hotmail.com



R. Floriano Peixoto, 2237, Sala Delta
Votuporanga, SP, 15501-130